



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1755, DE 2024

Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de tráfico de pessoas e revogar a causa de diminuição de pena correspondente.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de tráfico de pessoas e revogar a causa de diminuição de pena correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149-A.....

.....
Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de pessoas é apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas no mundo, movimentando 32 bilhões de dólares por ano, segundo dados das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Atualmente, esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não apenas à exploração de mão de obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual e organizações criminosas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.



Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2418774299>

O Brasil também sofre com essa atividade criminosa. Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) mostram que, de janeiro de 2020 a junho de 2021, o Disque 100 registrou 301 denúncias de tráfico de pessoas. Destes, 50,1% dizem respeito a crianças e adolescentes e, 24,9%, a mulheres.

Dessa forma, surge a necessidade de corrigir algumas falhas da legislação atual e punir com mais rigor esse tipo gravíssimo de ação criminosa.

Atualmente, se aplicada a pena mínima do crime previsto no art. 149-A do Código Penal (4 anos de reclusão) e o réu não for reincidente, o juiz pode aplicar, desde logo, o regime aberto, que, na maior parte do Brasil, traduz-se em prisão domiciliar. Além disso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em alguns casos. Entendemos que o tráfico de pessoas é um crime grave demais para permitir a aplicação desses benefícios penais.

Dessa forma, propomos o aumento das penas do crime de tráfico de pessoas, com o objetivo de acabar com essas anomalias. Propomos também a revogação da causa de diminuição de pena presente no § 2º do art. 149-A do Código Penal, que prevê a redução de pena de um a dois terços caso o agente seja primário e não integre organização criminosa. De acordo com a doutrina especializada, trata-se de dispositivo despropositado e que vai na contramão do esforço para punir efetivamente o traficante de pessoas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



vh2023-15413

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2418774299>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art149-1
- art149-1_par2